

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

TURMA TA 13/02/2015

Grupo I

a) Lei reguladora das relações entre os cônjuges

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 52.º C.C. “relações entre os cônjuges”.

2. Remissão para a lei nacional comum dos cônjuges; concretização do elemento de conexão “nacionalidade”; a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira remete, com referência material, para a lei portuguesa.

3. Estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 18.º, n.ºs 1 e 2, CC. Fundamentação.

4. A lei portuguesa considerava-se competente; a lei reguladora das relações entre os cônjuges era a portuguesa.

b) Regime de bens

1. Norma de conflitos aplicável: artigo 53.º C.C. “regime de bens”.

2. Remissão para a lei nacional comum dos nubentes ao tempo da celebração do casamento, que é a lei brasileira.

3. A norma de conflitos brasileira remete, com referência material, para a lei da residência habitual comum dos cônjuges ao tempo do casamento, que era em Itália; o Direito de Conflitos italiano remete para a lei da nacionalidade comum dos cônjuges praticando devolução simples; logo, remete para a lei brasileira, mas aceita o retorno operado pela lei brasileira.

4. A lei brasileira aplica a lei material italiana e esta considera-se indiretamente competente; estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC e não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC. Fundamentação.

5. Qualificação. A questão suscitada pelo art. 1720.º, n.º 1, al. b), CC português, releva do art. 53.º CC. Como a lei aplicável por força do art. 53.º CC não é a portuguesa, mas a italiana, que não contém norma semelhante, o regime de bens era, por aplicação da lei material italiana, o da comunhão de adquiridos.

c) 1. De acordo com todos os ordenamentos jurídicos em presença, era necessário o consentimento de Berta para a celebração do contrato de compra e venda. Em rigor, porém, deveria determinar-se o Direito aplicável à questão (que regularia, designadamente, as consequências da falta de consentimento).

2. Referência à controvérsia sobre a qualificação da exigência do consentimento aplicável a todos os regimes de bens com exceção do da separação. Posição defendida no curso: a questão releva do art. 53.º CC (tendo havido evolução relativamente à posição assumida nas Lições). Tomada da posição fundamentada.

Grupo II

- Controvérsia sobre o fundamento último da aplicação do Direito estrangeiro; referência à posição adotada no curso: a aplicação do Direito estrangeiro é imposta pela proteção internacional dos direitos dos estrangeiros, pelo princípio da igualdade dos Estados enquanto membros da comunidade internacional e pela proteção internacional dos direitos fundamentais; tomada de posição fundamentada.

- A aplicação direta do Direito material comum interno também contraria as finalidades do Direito Internacional Privado uma vez que compromete a continuidade das situações jurídicas e coloca em risco a segurança jurídica e a harmonia internacional de soluções.

Grupo III

A.

- Noção de Direito autónomo do comércio internacional;
- a possibilidade conceptual da vigência de normas de Direito objetivo desenquadradas de um sistema jurídico;
- o fundamento da vigência das regras e princípios autónomos.

B.

O princípio da conexão mais estreita releva na justificação de elementos de conexão em certas matérias, mas também da adoção de critérios gerais de remissão, como o critério da conexão mais estreita, e de mecanismos de correção da conexão primária, mormente da cláusula de exceção.

C.

O Direito da União Europeia constitui um limite autónomo relativamente à reserva de ordem pública internacional, porquanto o Direito da União Europeia auto-executório é aplicável às situações transnacionais que caiam dentro da sua esfera de aplicação no espaço; por força de normas de conflitos especiais resultantes de Diretivas; e do disposto no art. 3.º, n.º 4, do Regulamento Roma I e do art. 14.º, n.º 3, do Regulamento Roma II.